



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

“Compromisso, transparência e cidadania”

PROPOSIÇÃO AO PROJETO LEI Nº 79/2023



Garante o atendimento prioritário e acessibilidade de pessoas com obesidade, obesidade severa ou obesidade mórbida aos serviços dos estabelecimentos bancários, comerciais, órgãos públicos e outros serviços que importem em atendimento através de filas, senhas ou outros métodos similares, no âmbito do Município de Pedro Leopoldo.

### A CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO APROVA:

Art. 1º Fica garantido o atendimento prioritário e a acessibilidade de pessoas com obesidade, obesidade severa ou obesidade mórbida aos serviços dos estabelecimentos bancários, comerciais, órgãos públicos e outros serviços que importem em atendimento através de filas, senhas ou outros métodos similares, no âmbito do Município de Pedro Leopoldo.

§1º Considera-se pessoa com obesidade aquela que, segundo o National Institutes of Health (NIH) – Institutos Nacionais de Saúde Americanos – tem o Índice de Massa Corporal (IMC) entre 30 e 34,9 Kg/m<sup>2</sup> (Grau I).

§2º Considera-se pessoa com obesidade severa aquela que, segundo o National Institutes of Health (NIH) – Institutos Nacionais de Saúde Americanos – tem o Índice de Massa Corporal (IMC) entre 35 e 39,9 Kg/m<sup>2</sup> (Grau II).

§3º Considera-se pessoa com obesidade severa aquela que, segundo o National Institutes of Health (NIH) – Institutos Nacionais de Saúde Americanos – tem o Índice de Massa Corporal (IMC) acima de 40 Kg/m<sup>2</sup> (Grau III).

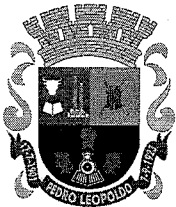
Art. 2º Deverão ser criadas senhas prioritárias e atendimento especial que evite, ao máximo, o deslocamento e a permanência em pé, nos estabelecimentos aqui mencionados, das pessoas tratadas nesta Lei.

Art. 3º Deverá ser destinado, no mínimo, um assento com dimensão, resistência e conforto compatíveis com o IMC das obesidades de grau I, II e III, em área identificada visualmente como sendo exclusiva para pessoas mencionadas nesta Lei.

Parágrafo Único. Não sendo possível o determinado no caput deste artigo, o previsto no art. 2º deverá ser ainda mais célere.

Art. 4º Deverá ser disponibilizado acesso especial para as pessoas mencionadas nesta Lei, em todas as áreas de acesso, em prédios públicos ou privados, que sejam controladas por roletas ou catracas.

*[Handwritten signature]*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS



**“Compromisso, transparência e cidadania”**

Parágrafo Único. Nos estabelecimentos onde não seja possível cumprir o previsto no **caput** deste artigo, aplicar-se-á o previsto no art. 2º no que trata do atendimento especial.

Art. 5º Os estabelecimentos privados aos quais se refere o art. 1º terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei por Decreto, no que couber.

Parágrafo Único. Na regulamentação desta Lei, o Poder Executivo estabelecerá os prazos para que sejam realizadas as adaptações nos estabelecimentos públicos municipais previstos no art. 1º.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2023.

  
Eldir José Batista

Presidente